



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.162, de 2019:

Art. A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

VI – as empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico.

§ 4º A regularização de que trata o inciso VI observará o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A universalização dos serviços de saneamento básico é o principal objetivo da reforma proposta. Ocorre que praticamente todo o passivo de atendimento a ser coberto encontra-se em assentamentos informais que demandam regularização.

Como indica o § 10 do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma proposta pelo projeto, a atuação das empresas de saneamento nesses assentamentos deve observar o disposto na Lei nº 13.465, de 2017, que dispõe sobre sua regularização.

Tal lei, entretanto, não prevê a possibilidade de a empresa prestadora de saneamento básico requerer a regularização fundiária urbana,

SF/20201.96156-22

o que colocaria a universalização dos serviços na dependência de iniciativas de outros atores.

A empresas de saneamento apresentam, de outro lado, uma vocação única para promover a solicitação da regularização fundiária, pois são responsáveis pela principal rede de infraestrutura urbana e podem obter financiamento de fontes variadas. Nada mais natural, portanto, sua presença nesse segmento.

A emenda proposta introduz, na Lei da Regularização Fundiária, essa possibilidade, vinculando-a ao novo regime jurídico da desapropriação introduzido em 2013, que faculta sua promoção por concessionários de serviços públicos, para urbanização ou reurbanização, com a subsequente alienação das unidades produzidas.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA